

PRISCILLA MÁGNA ROCHA LIMA

O JUS POSTULANDI NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

CARATINGA- MG

DIREITO

2010

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA- MG
CURSO DE DIREITO

PRISCILLA MÁGNA ROCHA LIMA

O JUS POSTULANDI NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Projeto de monografia apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga- MG, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional
Orientador: Professor Cláudio Boy Guimarães.

CARATINGA

2010

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar sempre me guiando nos caminhos mais difíceis pelo qual eu percorro. A minha mãe que lutou, batalhou e se entregou para ver meu sonho realizado. Ao meu pai pela dedicação e preocupação. Ao meu irmão que mesmo diante de tantas brigas sei que me ama. A minha avó Cleonice que me educou e me ensinou todos os bons valores. A toda minha família que torceu por mim e pela vitória. Aos meus amigos que me viram chorar, sorrir, fraquejar, levantar, e estão do meu lado em todos os momentos em especial a Lais. E ao meu namorado Brenner pela paciência, tolerância e o amor que mais me acalma. Grande vitória!!!

RESUMO

A criação da Lei 9099/95 que instituiu e regulamentou os juizados especiais, tem a intenção de garantir a simplificação do processo, eliminando os entraves burocráticos e buscando a solução rápida dos conflitos, tentando alcançar sempre o melhor acordo entre as partes.

Na grande maioria das vezes o cidadão que comparece ao Juizado Especial, não é desprovido somente de recursos financeiros, mas também psicológico, social e técnico, e a intenção do legislador em facilitar o acesso ao Judiciário dando a previsão do jus postulandi a parte, acabou por atropelar princípios constitucionais e afrontar a Constituição Federal.

Afastar a necessidade da presença do advogado em causas de valor até 20 salários mínimos, é tirar do litigante o direito a sua própria defesa, pois exigir que leigos peticionem, narrem fatos, cumpram prazos ou formulem perguntas, é utopia, onde dificilmente se obterá uma pretensão positiva.

O acesso à justiça é constitucional, por isso deve o Estado fornecê-la e custeá-la de forma gratuita e qualificada, isto é, com a presença do advogado e de Defensorias Públicas para a parte pobre no sentido legal e desprovida de qualquer noção do direito, a não ser o seu próprio que foi lesionado.

O equilíbrio processual tem que estar presente em todas as fases do processo, a ampla defesa, o contraditório e a isonomia entre partes são princípios essenciais ao litigante sendo estes feridos, não se pode falar em justiça.

Palavras chaves: Juizado Especial, Princípios Constitucionais, Jus Postulandi, Advogado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	9
CAPÍTULO I – JUIZADOS ESPECIAIS.....	11
1.1 Composição da lide.....	11
1.2 Princípios que orientam os Juizados Especiais	13
1.3 Conciliação no Juizado Especial Cível	15
CAPÍTULO II –PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	17
2.1 Princípio do Devido Processo Legal	17
2.2 Princípio do Contraditório.....	18
2.3 Princípio da Ampla Defesa.....	20
2.4 Princípio da Isonomia.....	22
CAPÍTULO III –O JUS POSTULANDI X A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	24
3.1 Do Jus Postulandi.....	24
3.2 A Inconstitucionalidade do Jus Postulandi	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema *O Jus Postulandi* no Juizado Especial Cível, tem por objetivo analisar a lesão aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia entre as partes, quando a lei propõe a parte à faculdade do advogado nas causas de valor até 20 salários mínimos. Levante-se o problema de que a dispensabilidade do profissional habilitado além de confrontar com a Constituição Federal fere os princípios constitucionais da parte mais desfavorecida, bem como um desequilíbrio processual.

A esse respeito tem-se como metodologia a pesquisa teórico-dogmática, com vertentes transdisciplinares, haja vista a análise do Direito Civil e do Direito Constitucional. A pesquisa é pautada em análise de doutrinas no âmbito da Ciência Jurídica, tendo suas informações coletadas e interpretadas sempre em vista do conhecimento prático da função social do Direito e seu real uso no dia-a-dia.

Como marco teórico da monografia em epígrafe tem-se a interpretação do artigo 133 da Constituição Federal, a qual pronuncia ¹“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

A partir de então encontra-se substrato a confirmação da hipótese de que muito embora no Brasil as Defensorias Públicas são insuficientes para atender toda a população carente, o Estado é quem tem a competência de assegurar a parte hipossuficiente no sentido legal, a assistência judiciária gratuita e integral.

Neste sentido a presente monografia é dividida em três capítulos distintos. No primeiro deles intitulado “Juizado Especial” pretende-se destacar o surgimento através da Lei nº 9.099/95, como forma de atingir o acesso à justiça de forma universal, bem como dar efetividade ao processo. Para isso, verifica-se de forma detalhada cada um dos princípios que regem esse procedimento, pois é a partir destes que melhor se compreende a qualidade especial que reveste esses juízos

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

com garantidores de uma justiça mais acessível à população em geral, já que se reduz de certa maneira a burocracia do processo civil e penal.

Já no segundo capítulo denominados “Princípios Constitucionais Processuais” aponta-se a importância do Princípio do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Isonomia entre as partes, uma vez que os princípios constitucionais são o ponto mais importante do sistema normativo, são os alicerces sobre o qual constrói o ordenamento jurídico, garantindo estrutura, coesão e equilíbrio entre a sociedade, deixar de seguir as orientações das regras guardadas no bojo da Constituição Federal, pode derrubar toda uma estrutura jurídica.

Por derradeiro o terceiro capítulo, a saber, “Jus postulandi x Indispensabilidade do advogado na administração da justiça” encerra as discussões pretendidas ao dispor sobre a capacidade postulatória da parte de ajuizar na esfera da Justiça, pessoalmente suas reclamações sem a presença do profissional habilitado e com conhecimentos técnicos de defesa, implicando assim na lesão aos princípios constitucionais essenciais à parte.

CONSIDERAÇÃO CONCEITUAL

Tendo em vista a importância da temática acerca do *jus postulandi* no juizado especial cível, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de demonstrar que a dispensabilidade do advogado nas causas de valor até 20 salários mínimos (pequenas causas), além de ser uma afronta a Constituição lesiona princípios constitucionais importantes.

Nesse propósito podem ser considerados os seguintes conceitos “juizados especiais”, “princípios constitucionais”, “jus postulandi”, “advogado”.

No que diz respeito a Juizado Especial que é um órgão do Poder Judiciário Brasileiro, por sua vez foi criado com a tentativa de eliminar os entraves burocráticos e as formalidades desnecessárias, tentando garantir a simplificação do processo. Em seu artigo Marcelo Jodas Badaró entende que:

² os JEC's foram criados de forma direcionada a atender causas cíveis de menor complexidade e, com isso, inegavelmente cumpre outra função: aproximar e distribuir a justiça às camadas menos favorecidas, que por receio, ignorância, descrédito, ou simplesmente falta de orientação, estavam à margem da atividade jurisdicional do Estado em seus moldes tradicionais.

Sobre os princípios constitucionais, segundo a concepção de Luiz Roberto Barroso:

³ os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

² BADARÓ, Marcelo Jodas. **O Juizado Especial Cível e a comunidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2129>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

Outrossim de acordo com o renomado juslaboralista Délio Maranhão,

⁴ O Jus Postulandi é o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo.

Por fim a definição de advogado nas palavras de CINTRA, GRINOVER & DINAMARCO:

⁵ O advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade sua função específica e participando, ao lado dos demais do trabalho de promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes à ordem jurídica.

⁴ MARANHÃO, Délio; **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, nº4, julho, 2008.

⁵ CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido de Rangel, **Teoria Geral do Processo**, 11. ed., São Paulo: Malheiros 2005.

1. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1.1 Composição da Lide

Antes mesmo do advento da Constituição da República de 1988, já havia a preocupação com a viabilidade da promessa de acesso à justiça. O processo de conhecimento na Justiça Comum revelava-se insatisfatório, uma vez que as solenidades e os ritualismos delongavam demasiadamente o curso do processo até a obtenção de uma resposta judicial. Nesse sentido, merece destaque a iniciativa da Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, que percebeu a inadequação da estrutura judiciária para dar atendimento às causas de menor valor, que embora em grande número, não eram pleiteadas, em face da absoluta obstrução do acesso ao judiciário

Podemos encontrar na Carta Constitucional de 1937 em seu artigo 106 passos do sistema judiciário de pequena causa no Brasil, que já previa a criação de cargo de juízes togados com investidura limitada há certo tempo e competência das causas de pequena monta. Anos depois, a Constituição de 1967 trouxe expressamente o instituto do juizado especial, em seu artigo 144, § 1º, alínea “b”.

⁶ Art.144. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

§ 1º. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência de julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios.

Em 1984, foi criada a Lei 7244, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas. Tal diploma legal tratava-se de um procedimento que visava a uma maior celeridade e simplicidade, respeitando o devido processo legal. Assim, o sucesso obtido com os Juizados de Pequenas Causas inspirou o art. 98, I, da atual Constituição, ampliando a esfera de abrangência e atuação daqueles.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

Depois do advento da Constituição de 1988, determinando a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como o legislador federal não apresentava regulamentação para a matéria, alguns estados passaram a entender com base no artigo 24, incisos X e XI:⁷ “Compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: criação funcionamento de juizado de pequenas causas; procedimentos em matéria processual”.

A Lei Complementar nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, atendendo ao comando do art. 98, I da Constituição de 1988 o qual diz:

⁸ juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Somente veio a ser promulgada sete anos depois no dia de vinte e seis de setembro de 1995, os quais os Juizado Especiais introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário de aplicação da Justiça. Frente a isso, obteve-se a superação de alguns obstáculos que impediam o efetivo acesso ao sistema judiciário.

A Lei nº 9.099/95 tem como objetivo atender pequenas questões judiciais, entretanto nem todas as causas podem ser julgadas pelo Juizado Especial, que veta as de natureza familiar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, como também as associadas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade de pessoas. Ela restringe-se as causas que não excedam 40 salários mínimos, podendo se referir a questões de trânsito, ações possessórias, de despejo, entre outras, sempre respeitando o limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

⁸ Idem, Ibidem..

Justiça é “especial” e tem esse nome por ser diferente da própria Justiça Comum regida pelo Código de Processo Cível ou pelo Código de Processo Penal. Além do mais, ela é opcional: o autor pode optar por ela, sujeitando-se aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a dispensa de advogados para aquelas causas inferior a 20 salários mínimos tendo como meta a conciliação ou a transação e a limitação quanto ao recurso, de modo que o órgão *sub judice* possibilitou o alcance da tão almejada celeridade no tratamento de litígios em nossa sociedade, ultrapassando o rigorismo formal e aproximando a Justiça do cidadão comum.

O legislador além de estabelecer os princípios informativos, quando, determinou a matéria e o rito, que falam de conciliação, transação e recursos, permitindo o duplo grau de jurisdição. Também se preocupou com os princípios gerais do processo conhecido também como princípios fundamentais ou princípios constitucionais, que são aqueles previstos de maneira explícita na Constituição Federal, como fonte norteadora da parte, dos juízes, dos advogados, dos auxiliares da justiça e todos aqueles que compõem o Poder Judiciário.

Não se deve esquecer que mesmo diante de um processo sumaríssimo, como são os Juizados Especiais, centrado no princípio de acesso justiça, e na celeridade, não se deve descuidar dos princípios constitucionais derivados do *due process*, como ampla defesa, contraditório, isonomia entre as partes. Estas particularidades da composição da lide transformam o Juizado Especial Cível em uma espécie de protetor dos mais humildes, depositário de sua confiança.

1.2 Procedimentos que orientam os Juizados Especiais

Qualquer processo, por mais simples que seja, precisa seguir certos procedimentos com a finalidade de dar uma orientação ao processo legal.

Prescreve o artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios norteadores do procedimento específico destes juizados devem ser orientados pelos critérios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, visando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Referidos princípios norteadores convergem na viabilização do largo acesso ao judiciário e na procura da conciliação entre as partes. Respeitados os princípios

gerais do processo civil, isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, o legislador evidenciou princípios peculiares aos juizados especiais, que traduzem a ideologia inspiradora no instituto processual.

Para uma melhor compreensão, será estudado cada um dos princípios, relacionando, sempre que possível, os artigos relativos aos mesmos.

Oralidade: É o único princípio disposto diretamente no próprio texto constitucional. A oralidade está diretamente associada à celeridade e a simplificação, alvos também almejados pelos juizados.

Visa possibilitar o efetivo acesso à justiça na medida em que permite que as reclamações da parte autora seja tomada a termo em secretaria, sem a necessidade da presença de advogado, de acordo com o artigo 14 da lei:

⁹ O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado [...]
 § 3º. O pedido oral será reduzido ao escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Na opinião de Mirabete ¹⁰ “a experiência tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade”

Informalidade e simplicidade: este princípio mostra-se como uns dos desígnios de receptibilidade nas ações a serem propostas nos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, estas questões deverão apresentar menor complexidade sob pena de extinção, é o que o artigo 3º da lei 9.099/95 dispõe literalmente: ¹¹“o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade assim considerados”.

Marinoni atribui os Juizados Especiais como responsáveis pela aproximação do cidadão à tutela, o juizado procura tornar fácil essa compreensão, com a fácil

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabrini, **Editora Revista dos Tribunais**, 2007.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

assimilação do procedimento pelas partes. Razão pela qual se afirma que: ¹² não se admite no procedimento do Juizado Especial, a reconvenção, a ação declaratória incidental, ou os infundáveis recursos, típicos do processo clássico.

Na verdade, estamos falando de um dos maiores atrativos dos Juizados Especiais à população, permitindo-se à parte o direito de requerer sua reclamação sem a necessidade da assistência de um advogado, sempre que o valor da causa for igual ou inferior a vinte salários mínimos, através do termo lavrado por funcionário do juizado, a audiência inaugural precedida de um conciliador e a audiência de instrução e julgamento, precedida por um juiz de instrução (leigo), que dirá sua decisão. O processo é simples, não tem a complexidade exigida no procedimento comum, uma vez que, via de regra, exige a realização de prova pericial inadmitida no procedimento.

Economia processual: o princípio da economia processual tem por objetivo a obtenção do máximo de resultados com o mínimo de esforço da atividade processual, aproveitando-se os atos processuais praticados. Pode-se dizer que a economia processual exerce papel relevante ao proporcionar meios outros princípios possam realizar suas metas, como é o caso da celeridade. Enfatiza a minimização do custo processual como consequência da realização mínima de atos processuais

Celeridade: no que diz respeito o princípio da celeridade, esta é a maior esperança criada com o surgimento dos Juizados Especiais, sem prejudicar ou violar os princípios da segurança, das relações jurídicas. A celeridade chegou para aproximar a justiça da população e desafogar a justiça comum apreciando suas pretensões com rapidez, seriedade e, além de tudo, preservando as garantias constitucionais de segurança jurídica. A redução e simplificação dos

atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.

1.3 Conciliação nos Juizados Especiais

¹² MARINONI, Luiz Roberto; CABRAL, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

O compromisso de caráter social mais intenso na função do Juizado Especial, como objetivo prioritário é a conciliação ou transação. Através de tal instituto são solucionadas as pendências através da concessão mútua entre os interessados, procurando atingir um objetivo comum, mediante a interveniência do conciliador, da composição das partes que antes de qualquer coisa esperam ver seu direito suprido. Além de permitir a extinção da lide processual, a conciliação também evita uma sentença de procedência ou improcedência, favorecendo a parte por não haver qualquer espécie de sucumbência, pois não existem vencedores e perdedores. J.S. Fagundes Cunha e José Jairo Baluta define o conceito de conciliação: ¹³“é a palavra derivada do latim “conciliatione” significa ato ou efeito de conciliar; ajuste acordo ou harmonização de pessoas desavindas; congraçamento, união, composição ou combinação”.

Como ato preliminar de solução dos dissídios, a conciliação não requer formalidade alguma: a vontade das partes faz a regra, ocorram extra-autos, ou dentro da demanda, com a assistência do juiz, como se dá nos casos de desistência de ação, de renúncia ao direito ou de reconhecimento do pedido.

A lei deu ênfase à conciliação e não deseja apenas a mera tentativa pálida de acordo com simples indagação das partes sobre a sua possibilidade. Quer mais do que isso, deseja uma interação das partes com o conciliador ou juiz, desarmando-se os espíritos, indicando-se os caminhos com sugestões e opções para a celebração de um acordo que coloque fim a demanda.

Citando o art. 7º da Lei 9099/95 onde ¹⁴“Os conciliadores e juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos entre os advogados com mais de 5 (cinco) anos de experiência”, é possível notar que é necessária a participação do profissional habilitado na audiência de conciliação, haja vista que é o momento preliminar dos litigantes discutirem uma melhor justiça para todos.

¹³ CUNHA, J.J. Fagundes, BALUTA, José Jairo. **Questões controvertidas nos Juizados Especiais**, pág. 35.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

2.1 Princípio do Devido Processo Legal.

A garantia fundamental do devido processo legal esta presente na história do homem pela busca de sua liberdade, ou seja, libertar-se da servidão que lhe foi imposta pelo próprio semelhante. Revela, sobretudo, a luta pela contenção do poder. Em sentido genérico, conforme a doutrina pátria e americana, a *due process clause* visa à tutela do trinômio "vida, liberdade e propriedade".

O devido processo legal foi contemplado, de forma explícita, pela primeira vez, na Constituição de 1988, na declaração de direitos fundamentais da ordem constitucional. É considerado princípio geral inerente à composição de conflitos jurídicos, em qualquer tipo de jurisdição, valendo-se até mesmo em processo administrativo e em qualquer outra modalidade de litígio. A Constituição no seu art. 5º, inciso LIV in verbis ¹⁵ “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Ao devido processo legal é atualmente atribuída a grande responsabilidade de ser um princípio fundamental, ou seja, sobre ele repousam todos os demais princípios constitucionais, um super princípio.

Ele reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutor. Com muita precisão Cristina Reindolff da Motta, afirma que: ¹⁶ “a todo momento que se fizer análise ou reflexão acerca de algum princípio processual constitucional, com certeza poder-se-á identificar nuances do Princípio do Devido Processo Legal, e vice-versa”.

A garantia constitucional do devido processo legal exige que se dê às partes a tutela jurisdicional adequada. Além disso, aos sujeitos do processo devem ser

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

¹⁶ REINDOLFF, Cristina da Motta, **A Garantia Constitucional do Devido Processo Legal**, Disponível em http://jusvi.com/artigos/29833#0.1_0100000E.

conferidas amplas e iguais oportunidades para alegar e provar fatos inerentes à consecução daquela tutela.

O devido processo legal exala o aroma da cidadania e da democracia, posto que reúne grande número de garantias de ordem constitucional e processual. Além disso, para que a construção que lhe foi dado pela jurisprudência e doutrina internacional é necessário que conste do texto constitucional, hierarquicamente superior às normas injustas as quais ele pode e deve coibir.

2.2 Princípio do Contraditório

A Constituição da República do Brasil é repleta de princípios que dão fundamento e dinamicidade a todo embasamento teórico do seu corpo normativo. No Artigo 5º, são definidos princípios fundamentais de proteção e efetividade dos direitos inerentes aos cidadãos. Tem-se, pois, um novo Estado Democrático de Direito no qual o bem-estar das pessoas é elevado à categoria primária de proteção integral e amparo do Direito Processual Constitucional.

São positivados, por conseguinte, os princípios processuais no intuito de se fazer jus a tais direitos. Diante do modelo histórico e jurídico surge o Devido Processo Legal como meio inerente ao processo, dele se originando todos os demais princípios, face o seu caráter mantenedor e garantidor de uma ordem social justa. Este princípio de origem na jurisprudência anglo-saxônica faz-se presente em todos os outros de forma implícita e coerente.

Dentre os princípios processuais fundamentais ao andamento e celeridade do processo destaca-se o Princípio do Contraditório, insculpido no Art.5º inc. LV da Constituição Federal que nos traz: ¹⁷assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

É a garantia aos cidadãos dos seus direitos e deveres e da previsão legal de que o processo ocorrerá de forma justa e eficaz. Além de ser um princípio é um direito que a parte tem de ser informada sobre os atos processuais e de se manifestar.

Uma das maiores características deste princípio é valorar a igualdade, as provas, as argumentações e oportunidades que as partes têm a oferecer. Conseqüentemente, nesta dialética em que uma parte se contrapõe à outra na presença de um juízo far-se-á a fundamentação de forma imparcial no processo.

No Brasil ele veio aos poucos surgindo de forma tácita e implícita nas primeiras Constituições, até se tornar, hoje, uns dos pilares preponderantes durante as fases processuais. Isso se deu a partir de uma valoração aplicada aos princípios de proteção à tutela jurisdicional do homem, o que imprimiu uma preocupação no constituinte em especificar e positivar o contraditório e demais princípios na Constituição Cidadã de 1988. A proteção dos direitos individuais tomou, portanto, um novo rumo em direção à sua efetivação e justiça social.

Entende-se o contraditório de maneira mais ampla, como a atuação positiva da parte em todos os passos do processo, influenciando diretamente em quaisquer aspectos, sejam fatos, provas, pedidos da outra parte que sejam importantes para a decisão do conflito. Deixou de ser apenas um elemento para a dialética do processo, para ser a participação efetiva da parte na totalidade do processo. Segundo as palavras de ELIANA PINTO:

¹⁸ O acesso à justiça, no Estado Democrático de Direito, não pode se reduzir apenas ao direito à uma decisão justa. Ele se concretiza na medida em que as decisões são legitimadas pelo procedimento em contraditório, com a participação dos interessados em simétrica paridade. É somente nesta hipótese podemos falar em decisão justa, haja visto que terão sido os próprios destinatários da decisão que terão construído, através do debate em contraditório obtido no curso do processo

Nelson Nery Jr. (*apud* CAVALCANTI, 2001) CAVALCANTI diz que:

¹⁸ PINTO, Eliana de Oliveira Neves. **Juizado Especial Cível e o estado democrático de direito.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7287>.

¹⁹ contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, “pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor se apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da que foi dada pelo autor.

Na precisa lição de CÂMARA ²⁰ “Através do contraditório se assegura a legitimidade do exercício do poder, o que se consegue pela participação dos interessados na formação do provimento jurisdicional”.

O princípio do contraditório como sinônimo de diálogo judicial corresponde a uma verdadeira garantia de democratização do processo, impedindo que o poder do órgão judicial seja utilizado tal como mecanismos opressores e autoritários que só serviram até hoje para impossibilitar que a efetividade ocorra de forma plena. O contraditório, no dizer de Celso Bastos é

²¹ A possibilidade ao réu de trazer para o processo todos os elementos tendentes a elucidar os fatos abordados e a contribuir satisfatoriamente para a formação do livre convencimento do Juízo em busca da verdade. Ele se traduz em decorrência direta da ampla defesa.

A lei não deve privilegiar ou perseguir, mas buscar regular a vida em sociedade de forma equânime. Às partes deve ser assegurado o direito de participação no processo mediante a utilização de todos os meios e armas permitidas pelo direito, objetivando o convencimento do magistrado. Este, por sua vez, deve ter a liberdade possível e necessária para proferir um julgamento favorável a quem realmente possua o direito em questão.

2.3 Princípio da Ampla Defesa

¹⁹ CAVALCANTI, B. N. B. **A Garantia constitucional do contraditório**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?idh=754>

²⁰ CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 14ª ed. Rio de Janeiro – RJ: Lúmen Juris, 2006. p. 546.

²¹ CELSO Bastos Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**, Revista IOB, Ano XX, p. 317

A ampla defesa representa também garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Sua concepção possui fundamento legal no direito ao contraditório, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido. Não seria demasiado dizer que a ampla defesa também está intimamente ligada a outro princípio constitucional mais abrangente, qual seja o devido processo legal, seu epifenômeno, pois é inegável que o direito a defender-se amplamente implica conseqüentemente na observância de providência que assegure legalmente essa garantia.

Numa concepção primária, trata-se a ampla defesa de direito constitucional processual assegurado ao réu subjetivamente. Por esse postulado, a parte que figura no pólo passivo da relação processual exige do Estado-Juiz, a quem compete a prestação da tutela jurisdicional, o direito de ser ouvida, de apresentar suas razões e de contra-argumentar as alegações do demandante, a fim de elidir a pretensão deduzida em juízo.

Ao falar-se de princípio da ampla defesa, na verdade está se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas testemunhais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida. O direito à ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo

A ampla defesa é garantia do demandado inerente ao Estado de Direito. Mesmo quando se está diante de regime de exceção, a noção desse instituto não desaparece porque é algo que se encontra arraigado ao ser humano, é uma necessidade inata do indivíduo, é algo que resulta do próprio instinto de defesa que orienta todo ser vivo.

Apesar de este princípio vir expresso pela fórmula "ampla defesa", seu raio de aplicação não se limita exclusivamente a beneficiar o réu, posto que visa também favorecer outros sujeitos da relação processual. Sendo assim, não é errôneo dizer que a ampla defesa constitui direito que protege tanto o réu quanto o autor, bem como terceiros juridicamente interessados. Diante disso, é forçoso reconhecer que somente haverá ampla defesa processual quando todas as partes envolvidas no litígio puderem exercer, sem limitações, os direitos que a legislação vigente lhes

assegura, dentre os quais se pode enumerar o relativo à dedução de suas alegações e à produção de prova. A lição de Alexandre de Moraes nos traz:

²² ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Para CRETELLA NETO estar-se-á diante da manifestação de ampla defesa no processo quando:

²³ a) o juiz defere a ambas as partes as provas pertinentes; b) o juiz admite o depoimento das testemunhas que efetivamente contribuam para esclarecer os fatos controversos; c) o processo se desenvolve sem qualquer espécie de cerceamento dos depoimentos pessoais das partes.

Da leitura do art. 5º, LV, da CF, verifica-se que de um único inciso emanam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Talvez devido ao fato de que por longo tempo tenham sido confundidos na doutrina. Entrementes, é necessário que sejam diferenciados posto que um seja mais abrangente do que o outro: a defesa contém a contradição, mas não se reduz somente a ela.

2.4 Princípio da Isonomia

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual assim diz:

²⁴ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

²² MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 20 ed. – São Paulo : Atlas, 2006. ps. 596 e 597.

²³ CRETELLA NETO, José. **Fundamento Princípios do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. Em outras palavras para explicar esse princípio temos que oferecer o mesmo tratamento para as partes que estão envolvidas num dado processo “qualquer”.

A igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, nivelando a participação de todos que trabalham para o andamento do Poder Judiciário: juízes, promotores de justiça e advogado.

Analisando este princípio é possível perceber que ele tem um duplo aspecto o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, não poderá fazer qualquer discriminação; o da igualdade perante a lei, pressupondo que a lei já esteja elaborada e se traduz na exigência de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Essa visão, com muita felicidade, foi captada pelo jurista ARRUDA ALVIM que afirma:

²⁵ a igualdade das partes diz-se precipuamente, ou, pelo menos, há de ser formalmente respeitada, no sentido de que sempre aos autores cabem os mesmos direitos e deveres (ônus), e aos réus, da mesma forma

O princípio da igualdade, assim, deve ser compreendido em sua exata dimensão, proporcionando igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais a medida que se desigualem.

²⁵ PORTINARI, Luciana. **O Princípio da Isonomia e sua correlata aplicação nas relações jurídicas entre o Fisco e o Contribuinte.** Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art> l. Acesso em: 28 de outubro de 2010.

3. O JUS POSTULANDI X INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

3.1 Do Jus Postulandi

Como forma de solucionar o problema do acesso a justiça, possibilitando ao jurisdicionado que tem seu direito violado, a oportunidade de ingressar no judiciário, foi criado pelo legislador o princípio do jus postulandi. Este instituto representa a possibilidade de qualquer pessoa postular ou demandar ação no âmbito do judiciário sem a obrigatoriedade de estar assistida por um advogado.

O instituto do “jus postulandi” das partes na jurisdição trabalhista nasceu com a Lei nº 1.237/39, regulamentada pelo Decreto nº 6.596/40, estando a Justiça do Trabalho como órgão ligado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Posteriormente, foi mantido referido instituto pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), numa época em que o Brasil vivia sob o império da Carta corporativista-autoritária do Estado Novo. Com o advento da Constituição democrática de 1946, a Justiça do Trabalho é inserida no Poder Judiciário e trouxe no seu art. 791 a afirmação do jus postulandi “in verbis” 26“os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações ate o final”. Foi a partir de então que o próprio litigante estaria comparecendo a Justiça do Trabalho e reclamando o seu direito.

Com direta influência da justiça trabalhista foi implantado no Juizado Especial Cível o Jus Postulandi que esta descrito no seu art. 9º da Lei 9099/95 que diz 27“nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes compareceram pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

Essa capacidade postulatória autorizada ao cidadão, nas causas de valor até 20 (vinte) salários-mínimos, permite a ele comparecer ao Juizado Especial e reduzir a termo seus pedidos, sem a representação profissional do Advogado, o que,

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

²⁷ Idem, Ibidem.

teoricamente, bastaria para que os atos processuais se realizassem sem as formalidades que lhe são inerentes nos procedimentos comuns.

Cabe dizer que não se pode atribuir as mazelas que vivem o Poder Judiciário à atuação dos advogados que sempre têm prazos certos e determinados a cumprir. Não será, portanto, a presença do advogado que irá comprometer a processualística dos Juizados Especiais, capaz de provocar a sua inércia ou celeridade. A idéia da desburocratização não pode fazer tabula rasa dos princípios constitucionais da ampla defesa, do direito ao contraditório, devido processo legal e isonomia entre as partes.

A prática tem demonstrado ser necessária a presença do advogado, na defesa das partes litigantes, e que, desacompanhadas, ficam muitas vezes sujeitas à pressões para aceitar acordos desfavoráveis, ou impossibilitadas de dar andamento a execuções não cumpridas.

Embora se vislumbre que o Jus Postulandi é um meio favorável de acesso à Justiça, ele desfavorece o litigante criando-lhe uma falsa idéia de facilidade, como ocorre na “reclamação verbal”. Isso porque se limita a garantir apenas o acesso à propositura da ação, mas não lhe oferece suporte técnico ou jurídico para a saída do processo, ou seja, não lhe apresenta os meios necessários para efetivamente prosseguir sozinho com o feito até o final, a lição de Mario Antonio Lobato de Paiva relata: 28“a demanda judicial não pode ser dimensionada por sua grandeza econômica, mas sim pelo direito posto em questão: não há grandes ou pequenas causas; há um direito a ser preservado”.

3.2 Inconstitucionalidade do Jus Postulandi

A indispensabilidade do advogado esta prevista no art. 133 da Constituição Federal, onde ²⁹ “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo

²⁸ LOBATO, Mario Antonio de Paiva, **A supremacia do advogado em face do jus postulandi**, pág. 31.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Não obstante, esclarece-se que as garantias referidas nesse artigo da CF/88 (art.133) são distintas, segundo demonstrações de Mario Antonio Lobato de Paiva:

³⁰ Duas garantias distintas: a primeira, pertinente a indispensabilidade da presença do advogado à administração da justiça, que é uma garantia das partes, pois somente a estas pertencem os interesses em conflito e a respeito dos quais deve ser administrada a justiça; e a segunda, imprescindível à efetividade da primeira, diz respeito à inviolabilidade, esta sim, uma garantia do advogado, mas que, restrita aos atos e manifestações praticadas no exercício da profissão, segundo limites da lei, é conferido para assegurar a independência necessária à plena defesa dos interesses da parte.

Diante a afronta ao art. 9º da Lei ao art. 133 da Constituição Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 1539-7) a qual foi julgada improcedente pelo Superior Tribunal Federal “in verbis”

³¹ **ADI 1539 / UF - UNIÃO FEDERAL**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 24/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
 DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-03 PP-00398

Parte(s)

REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVDO.(A/S): MARCELO MELLO MARTINS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é

³⁰ LOBATO, Mario Antonio de Paiva, **A supremacia do advogado em face do jus postulandi**, pág. 40

³¹ Jurisprudencia Supremo Tribunal Federal, Adin – Ação Direta de Inconstitucionalidade, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771120/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1539-uf-stf>. Acessado em 28 de outubro de 2010

prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente

Supremo Tribunal Federal ao decidir pela improcedência da referida ADIN, permitiu a disparidade dentro das relações processuais nos Juizados Especiais, enfraqueceu a própria classe dos advogados, incluindo os defensores públicos que se viram desprestigiados, bem como sepultou em grande parte a possibilidade de se alcançar uma justiça célere, justa e com qualidade, não podendo ainda, chamar o instituto do *ius postulandi*, como vem sendo aplicado como um Direito do jurisdicionado, pois a aplicação desse somente trás prejuízos para o cidadão comum. Nota-se o caráter meramente político dessa decisão, que não contribui para o efetivo respeito e exercício das garantias constitucionais.

A necessidade de conhecimento das partes sobre as técnicas processuais é impossível sem a presença de um profissional habilitado. Para Brevideilli

³²O *ius postulandi* é uma fálacia e uma afronta a princípios constitucionais de contraditório, isonomia e ampla defesa entre as partes. Qualquer pessoa que atue na área jurídica sabe que um leigo sem advogado torna-se um personagem sem voz no processo, visto que a construção da verdade processual exige muito mais do que a posse da verdade real: exige habilidade para prova-la e construí-la aos olhos do Juiz, usando como armas, uma retórica bem elaborada e uma compreensão das leis.

O Estatuto da Advocacia em seu art. 1º, inciso I diz: ³³“são atividades privativa da advocacia, I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”

O Código de Processo Cível em seu art. 36 também nos relata a importância do advogado na administração da justiça ³⁴“a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (...)”.

³² BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A fálacia do *ius postulandi*: garantia de acesso á injustiça.** In: Jus Navigandi, n° 54.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP

Na lição de Mario Antonio Lobato de Paiva :

³⁵ Para assegurar praticamente no processo a liberdade e a igualdade das partes é necessário situar um advogado ao lado de cada uma delas, para que o advogado, com sua inteligência e conhecimentos técnicos dos mecanismos processuais, restabeleça o equilíbrio do contraditório.

Pelas citações acima é notório perceber o quão é importante e essencial a participação do advogado no curso do processo, a referida Lei dos Juizados Especiais busca com toda certeza a facilitação do alcance do Judiciário pela população, tendo como diretrizes o princípio da informalidade e celeridade que não podem, entretanto afrontar isonomia e paridade entre as partes, bem como a ampla defesa e o contraditório.

O que se observa nos Juizados Especiais são pessoas comuns litigando muitas vezes contra grandes sociedades, que possuem farta estrutura para contrapor os argumentos opostos a parte que é leiga desacompanha do profissional habilitado. Por isso Mario Antonio Lobato escreveu:

³⁶ na falta da presença do advogado tem-se uma queda considerável da qualidade do serviço prestado ao cidadão e sérias conseqüências à própria justiça. A própria segurança jurídica fica comprometida, pois, dependendo do poder econômico da parte, a contratação de advogados mais ou menos qualificados certamente influenciará no resultado da lide. A melhor solução é a obrigação de que toda a parte se faça acompanhar de advogado e que a esse se garanta uma remuneração condigna, vinculada à sorte da demanda. Quantos aos carentes, é obrigação do Estado a assistência judiciária integral.

É presumível que toda parte acompanhada por advogado, obterá a melhor prestação de serviços possível, por contratar alguém que detenha o conhecimento técnico do processo em busca da concretização do direito de seu constituinte, a parte que esta ali buscando pelo seu direito irá sofrer prejuízos por não se conhecer a lei e

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP

³⁵ LOBATO, Mario Antonio de Paiva, **A supremacia do advogado em face do jus postulandi**, pág. 47.

³⁶ LOBATO, Mario Antonio de Paiva, **A supremacia do advogado em face do jus postulandi**, pág. 52.

as práticas processuais, tal como o ônus da prova presente no art. 333 I e II do Código de Processo Civil, a impugnação de cada fato sob pena de revelia art. 302 também do Código de Processo Civil, quais as testemunhas a serem utilizadas quando for necessário.

Os artigos acima referidos possuem força de princípios constitucional e estes intimamente ligados aqueles do contraditório, ampla defesa e isonomia entre partes, pois ao definir o constituinte pela participação da sublime profissão da advocacia em seção própria no texto constitucional demonstrou que somente ao advogado caberá postulação em juízo, na busca pela efetivação jurisdicional.

Paulo Luiz Netto Lôbo, afirma:

³⁷ A indispensabilidade do Advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional. Nesse, ponto o art. 133 é norma de eficácia plena, ou seja, independe de lei, porque é da natureza da administração da justiça, em nosso sistema jurídico, a necessária participação do advogado ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público.

É importante ressaltar que a Constituição Federal preconiza no LXXIV de seu artigo 5º que: ³⁸"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Seguindo esta linha de raciocínio, não há como negar que ao Estado cabe a obrigatoriedade de se prestar assistência jurídica gratuita aos pobres na forma da lei.

Autorizar que o reclamante possa pleitear seus direitos em Juízo desprovido de um advogado não tem o poder de eximir o Estado da obrigação de se prestar assistência judiciária gratuita aos pobres. A opção de se autorizar com que aquele que não possui condições financeiras para arcar com as despesas de um processo, realize sua autodefesa em juízo, auto prejudicando-se, parece-nos, além de uma

³⁷ FRANCISCO, Clemliton de Paiva, **A indispensabilidade do advogado para o Estado Democrático de Direito**, disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP

grande covardia, um total descaso com os princípios morais que nossa Carta Magna tentou proteger.

Na realidade, o correto seria que o Estado assegurasse aos cidadãos um acesso à Justiça eficaz e provida de advogados, mesmo que neste caso, todos estes, sejam custeados pelo poder público, o que não seria nenhum absurdo , pois, como já relatado, o Estado estaria apenas dando cumprimento a um preceito constitucional. Assim, num enfoque detido acerca dos benefícios ou malefícios advindos do Jus postulandi, parece-nos correto recomendar a alteração imediata da Lei 9099/95, adaptando-a aos ditames constitucionais vigentes.

Considerações Finais

O acesso à justiça é algo que vem sendo enfrentando há anos, com dificuldades. É de fato necessário, que todos tenham acesso ao Poder Judiciário, sem amarras. É evidente que a justiça deve ser feita com os meios mais eficazes na busca da verdade, que o processo deve igualar as partes, que se deve atingir o máximo de resultado com o mínimo de sacrifício individual da liberdade, e, ainda, que o processo não pode ter um custo elevado, seja de tempo ou de dinheiro, que desestimule o cidadão a buscar a justiça. Entretanto, isso não dá azo a afastar o advogado, pois o hipossuficiente tem direito a ele e se custos houverem deverão ser arcados pelo Estado, que tem o dever constitucional de garantir justiça gratuita.

Facilitar o acesso à justiça afastando o advogado, como se fosse ele o responsável pelas mazelas do sistema, não nos parece correto, apesar dos defensores do jus postulandi argumentar que a sua previsão na lei 9099/95 facilitou o acesso a justiça vez que a indispensabilidade do advogado poderia obstacularizá-lo, após discorrermos por esta pesquisa, concluímos que tal argumento insubsistente, eis que o próprio cidadão sai maculado se não há igualdades de meios técnicos quando uma parte é defendida por profissional habilitado e a outra não, fazendo com que o mais fraco seja entregue a própria sorte, a sua inexperiência e ao desconhecimento dos procedimentos e do aparelho do judiciário.

É sob esta ótica que se conclui que os prejuízos advindos para as partes que conduzem seus processos pessoalmente, ou seja, sem a presença do profissional capacitado para tal fim, o advogado, pode ser enorme, visto que não tem como não considerar que a parte leiga muitas das vezes somente tem a noção de seus direitos, contudo esta longe de sua concretude.

Usurpar as atribuições do Advogado é, antes de tudo, amputar princípios constitucionais do correto exercício da ampla defesa e do contraditório, além da garantia, por parte do Estado, de acesso à Justiça àqueles sem condições, com ressalva de estarem sempre acompanhados de um Advogado, seja Defensor Público ou não. Partindo deste pressuposto, entende-se que a indispensabilidade do advogado, constitucionalmente estabelecida, deveria estar consignada a tais

legislações para que referido profissional participasse, desde o momento da propositura das demandas, independentemente da valoração da causa, o que provavelmente geraria uma melhoria técnica nos pedidos e requerimentos processuais.

Enfim, solidificar o respeito à dignidade da pessoa, permitindo não uma Justiça mais célere, mas com qualidade e atendimento às técnicas processuais tão necessárias à sua manutenção e eficácia. Pois a junção do DIREITO + ADVOGADO = JUSTIÇA!

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Marcelo Jodas. **O Juizado Especial Cível e a comunidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2129>>. Acesso em: 10 nov. 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Vade Mecum RT 2009 Universitário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.
- BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A fálacia do jus postulandi: garantia de acesso á injustiça.** In: Jus Navigandi, n° 54.
- CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil.** 14ª ed. Rio de Janeiro – RJ: Lúmen Juris, 2006. p. 546.
- CAVALCANTI, B. N. B. **A Garantia constitucional do contraditório.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?iddh=754>
- CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido de Rangel, **Teoria Geral do Processo**, 11. ed., São Paulo: Malheiros 2005.
- CELSO Bastos Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**, Revista IOB, Ano XX, p. 317
- CRETELLA NETO, José. **Fundamento Principiológicos do Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CUNHA, J.J. Fagundes, BALUTA, José Jairo. **Questões controvertidas nos Juizados Especiais**, pág. 35.
- FRANCISCO, Clemliton de Paiva, **A indispensabilidade do advogado para o Estado Democrático de Direito**, disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397
- LOBATO, Mario Antonio de Paiva, **A supremacia do advogado em face do jus postulandi**, pág. 31.
- MARANHÃO, Délio; **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, nº4, julho, 2008.

MARINONI, Luiz Roberto; CABRAL, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 20 ed. – São Paulo : Atlas, 2006. ps. 596 e 597.

PINTO, Eliana de Oliveira Neves. **Juizado Especial Cível e o estado democrático de direito**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7287>

PORTINARI, Luciana. **O Princípio da Isonomia e sua correlata aplicação nas relações jurídicas entre o Fisco e o Contribuinte**. Disponível em: http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria= Propriedade rural - conceito; funç o social. Acesso em: 28 de outubro de 2010

REINDOLFF, Cristina da Motta, **A Garantia Constitucional do Devido Processo Legal**, Disponível em http://jusvi.com/artigos/29833#0.1_0100000E.